



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720357/2015-21
ACÓRDÃO	2102-003.799 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Enunciado Súmula CARF Nº 99.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO.

Por ser instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, tal como define o art. 1º da Lei nº 10.101, de 2000 (com lastro no art. 218, §4º, da Constituição), a participação nos lucros ou resultados exige a prévia pactuação, não apenas por decorrência lógica da definição legal, mas também pelo disposto expressamente no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar empresa de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III, da Lei 8.212/91.

ALUGUÉIS E OUTRAS DESPESAS PESSOAIS. GANHO SOB A FORMA DE UTILIDADE.

A habitação e as demais despesas habitualmente fornecida ou paga pela empresa, estipulada contratualmente ou recebida por força de costume, caracteriza-se como ganho sob a forma de utilidade e, portanto, integra o salário-de-contribuição. Os valores habitualmente pagos pelo empregador por imóveis locados em benefício de empregados, integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência dos fatos geradores até a competência 03/2010. No mérito, quanto à matéria remanescente, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão02-77.776 - 8ª Turma da DRJ/BHE de 29 de novembro de 2017 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 1312/1323)

Em 28/04/2015 foi lavrado auto de infração em face do Sujeito Passivo, ora RECORRENTE, devido a irregularidades encontradas nos pagamentos efetuados pela empresa a título de gratificações, participação nos lucros ou resultados (PLR) e despesas pessoais de trabalhadores, a seguir descritas:

1- Gratificações e Despesas com Viagens:

Empresa efetuou pagamentos a título de gratificação sem a devida comprovação de sua natureza indenizatória.

Não apresentou documentos comprobatórios de que os valores pagos eram reembolsos de despesas de viagem.

Base de cálculo adicional tributada: R\$ 268.928,81 (gratificações) e R\$ 57.891,81 (despesas de viagem).

2- Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)

O acordo de PLR foi assinado após o período de apuração dos lucros, contrariando a Lei nº 10.101/00.

Regras de distribuição não eram objetivas e alguns empregados receberam valores muito superiores ao limite previsto no acordo.

Base de cálculo adicional tributada: R\$ 3.149.166,43.

3- Aluguéis e Outras Despesas Pessoais

Pagamento de aluguéis residenciais e outras despesas (condomínio, IPTU, contas de consumo) sem comprovação de necessidade funcional.

Empresa não forneceu relação completa dos beneficiários, impossibilitando individualização dos valores.

Base de cálculo adicional tributada: R\$ 7.150.218,88.

Tais constatações resultaram na imposição das seguintes sanções:

- Omissão das bases de cálculo de contribuições previdenciárias, resultando na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 6.283.797,47.
- Multa de ofício de 75% sobre a totalidade do débito, conforme o Art. 44 da Lei nº 9.430/96.
- Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 38.515,66, devido à não apresentação de informações sobre os ocupantes dos imóveis alugados.

Impugnação (fls 1356/1393 e 1575/1612)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnações em 02/06/2015, relativas aos DEBCADs 51.0768.621-9 e 51.078.623-5, respectivamente, na qual em síntese, conforme relatório da DRJ (fls. 2071/20174 – transcrito), alega que:

IMPUGNAÇÕES

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dos autos de infração em 30/04/2015 (fl. 1.351), e apresentou impugnações de fls. 1.356/1.393 e 1.575/1.612 em 02/06/2015, na qual, em síntese:

Alega que o auto de infração é nulo por falta de motivação legal e fática adequada, e quanto ao mérito, a exigência é improcedente.

Pugna pela nulidade do crédito, pois afirma que "inexiste no caso uma explicação clara acerca de como e porque se concluiu no caso que os pagamentos em questão seriam salário indireto e base de cálculo de contribuições previdenciárias patronais. Como consequência, falta à notificação fiscal em questão a necessária e

adequada motivação fática e legal, quer porque as normas legais invocadas não se subsumam aos fatos descritos, quer porque os fatos narrados são equívocos e sem conteúdo, do que decorre sua nulidade".

Diz que o "Fiscal Autuante não esclareceu quais critérios levaram à conclusão de que as rubricas em questão seriam salário indireto o que, aliado à menção única e exclusiva de dispositivos legais genéricos, dificulta sobremaneira a defesa da Impugnante por ausência de adequada motivação fática e legal do lançamento".

Decadência

Aduz que o período até abril de 2010 está decaído, pois "tendo sido efetuado pagamento a este título no período objeto da autuação, já que o auto de infração é para cobrança de suposta diferença não recolhida, aplica-se ao caso a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional".

Assevera que "tendo efetuado o lançamento somente em 30/04/2015 já decaiu de seu direito relativamente ao período entre JAN./2010 a ABR./2010, estando caduco o crédito tributário que se pretende exigir".

Gratificações e Despesas com Viagens

São gratificações pagas sem habitualidade, de forma desvinculada do salário e o reembolso de despesas de funcionários em viagens a trabalho, como é o caso, não possuem natureza salarial e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Acrescenta que "dentro das chamadas GRATIFICAÇÕES estão verbas como 13º salário, 1/3 férias, aviso prévio indenizado, além de outros pagamentos desvinculados do salário".

Ressalta que é pacífica a posição da doutrina e de nossos tribunais no sentido de que estas verbas não são base de cálculo para contribuições previdenciárias. Apresenta doutrina e jurisprudência.

Salienta "que este mesmo entendimento se aplica em relação às DESPESAS COM VIAGENS, pois como explicado em resposta ao termo de intimação fiscal 08 e 10, trata-se de valores pagos ao longo de 2010 como ajuda de custo para cobrir despesas com viagens ou deslocamento do funcionário".

Alega que as despesas com viagens são reembolso de despesas de funcionários durante viagens a trabalho ou em razão de deslocamento para trabalho. Diz comprovar através de exemplos anexos.

Diz que entregou estes documentos à Fiscalização, como se verifica exemplificativamente dos documentos anexos (doc. 04), ao contrário do que afirma a Fiscal ao dispor que "não foi apresentado à fiscalização nenhum documento que comprovasse o fato".

Apresenta regulamento de ajuda de custo em viagens de negócios, que trata dos limites e da forma como é feito o reembolso de despesas de viagem pela Impugnante (doc. 05).

Apresenta, ainda, "cópia das fichas do Sistema de Gastos/Despesas, que comprovam o caráter não habitual destes pagamentos, como se verifica, por exemplo, dos funcionários, indicados na listagem da d. Fiscal e cujos comprovantes das despesas são apresentados exemplificativamente".

Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Alega que os valores relativos a PLR não possuem natureza salarial e não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sobretudo porque foram pagos em conformidade com a convenção coletiva da categoria.

Afirma que "a PLR é uma prestação derivada do contrato de trabalho, porém, em completa desconexão com seus aspectos contraprestacionais, por expressa previsão constitucional, logo, não tem cunho remuneratório, como se verifica do art. 7º, XI, da CF/88".

Aduz que "a PLR está expressamente indicada no art. 28, § 9º, da Lei Federal nº 8.212/91, bem como no art. 214, § 9º, X, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) como não abrangidas pela tributação".

Assevera que "a PLR foi paga de acordo com convenção coletiva da categoria, com regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos à participação e com mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo".

Diz que "além da negociação prévia com os funcionários, foi firmado pela Impugnante o competente Acordo Coletivo com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — SINTETEL, do qual faz parte a Impugnante, com a finalidade específica de regulamentar a participação nos lucros e resultados, relativa aos pagamentos realizados em 2010".

Salienta que, "embora o acordo coletivo tenha sido assinado em JUN./2010, fato é que os termos do acordo foram divulgados e discutidos previamente com um grupo representativo dos empregados da Impugnante, em conjunto com o Sindicato já sendo de conhecimento de todos e encontrando-se em linha com o acordo anterior de 2009".

Alega que a Lei nº 10.101/2000 deu ampla autonomia às partes para estabelecerem as regras atinentes à participação nos lucros, que os acordos/convenções coletivas firmados pela Impugnante estabelecem regras claras e objetivas tanto quanto à fixação dos direitos substantivos quanto às regras adjetivas e que em qualquer hipótese todos os pagamentos foram

efetuados de acordo com mecanismos de aferição individual do cumprimento do acordado por cada funcionário, segundo sua função e atuação.

Afirma que "a finalidade da norma é outorgar a cada empresa a faculdade de negociar com seus empregados considerando a sua realidade específica, com a possibilidade de se escolher o melhor caminho sem as ingerências das normas legais". Cita doutrina e jurisprudência.

Aluguéis e Outras Despesas Pessoais

Alega que se trata de lançamento com base em presunção e que tais valores não são salário in natura porque a quase totalidade das pessoas que usam os apartamentos são funcionários de terceiros (empresa chinesa) trabalhando no país e funcionários da Huawei trabalhando fora de sua residência.

Salienta que "paga estes aluguéis dos apartamentos que são usados pelos funcionários da empresa chinesa e posteriormente é ressarcida de forma integral, pois sua função é substituir os hotéis para estes funcionários, como se verifica exemplificativamente dos emails anexos (doc. 08), enviados pela empresa chinesa aos funcionários que virão ao Brasil com indicações e regras de uso destes apartamentos/hotéis".

Aduz que "não se trata de valores pagos a funcionários da Impugnante, os quais possuem residência fixa, diversa dos endereços dos imóveis locados, sendo que nos poucos e raros casos onde existe pagamento para funcionários da Impugnante, os valores são computados como salário indireto e é paga a contribuição, como se verifica da sua folha de pagamentos".

Diz que paga os aluguéis para os empregados da empresa chinesa em substituição a hotéis devido ao preço.

Assevera que "os contratos de locação realmente tem cláusula prevendo uso por funcionários da Huawei, mas tal ocorreu porque havia um modelo padrão de locação e porque era mais fácil convencer os proprietários a fazer a locação com esta cláusula, mas quem usa os apartamentos são os funcionários da Huawei China e no caso da Huawei, quando estão fora de sua cidade, sempre no lugar de hotéis, o que é perfeitamente lícito".

Alega que, "como se trata de despesa com habitação fornecida para trabalho de funcionários da empresa chinesa (doc. 08 e 09) e de alguns funcionários da Impugnante, quando fora de sua residência em projetos da Impugnante", tais valores não podem integrar o salário contribuição.

Fator Acidentário de Prevenção - FAP

Afirma discutir judicialmente o FAP do ano de 2010 e, em caso de êxito, espera que seu resultado seja considerado no presente caso.

Intimação do advogado

Requer que as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas ao advogado Pedro Miranda Roquim, inscrito na OAB/SP sob o nº 173.481, com endereço à Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 146, 12º andar, CEP 04542-000, São Paulo, SP.

Pedido

Por fim, pede e espera a Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser reconhecida a decadência de parte da cobrança, além da improcedência total do auto de infração lavrado, caso antes não seja reconhecida sua nulidade.

Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - DEBCAD
51.078.623-5

A Impugnante alega que respondeu todos os termos de intimação emitidos pela Fiscalização, bem como esclareceu todos os questionamentos formulados.

Afirma que, tendo comprovado que os beneficiários são os seus funcionários, no exercício de atividades pela empresa em outras cidades, ou ainda, funcionários chineses de sua sócia Huawei Technologies China, não poderia a empresa apresentar relação das pessoas que residiam nos imóveis, pois não são residentes.

Aduz que a multa imposta é absolutamente inadequada, por absoluta falta de tipicidade entre a conduta descrita na norma punitiva e a conduta imputada ao contribuinte, razão pela qual deve ser julgada totalmente insubsistente.

Acórdão 1ª Instância (fls.2067/2085)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA.

Quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN

VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO REPETITIVO.

Após a manifestação da PGFN, nos moldes previstos no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e consequente emissão de Nota Explicativa, a RFB se encontra vinculada à decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Especial

repetitivo, desde que sejam apresentadas provas de que as referidas verbas tenham sido oferecidas à tributação.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO.

Por ser instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, tal como define o art. 1º da Lei nº 10.101, de 2000 (com lastro no art. 218, §4º, da Constituição), a participação nos lucros ou resultados exige a prévia pactuação, não apenas por decorrência lógica da definição legal, mas também pelo disposto expressamente no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar empresa de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III, da Lei 8.212/91.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.2113/2157)

Irresignado a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/01/2018 sustentando a nulidade dos autos de infração e, subsidiariamente, a improcedência das exigências fiscais, com base nos seguintes argumentos:

1. Nulidade dos Autos de Infração por Falta de Motivação Legal e Fática A recorrente sustenta que os autos de infração são nulos, pois carecem da devida fundamentação fática e jurídica. Argumenta que a fiscalização não demonstrou de forma clara e objetiva os motivos pelos quais os valores questionados foram considerados verbas salariais e sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias. Fundamento Jurídico:

Art. 142 do CTN – Exige que o lançamento tributário seja motivado com a correta descrição dos fatos e da base legal.

Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) – Exige que o auto de infração contenha a descrição clara dos fatos e das infrações. Princípio da Legalidade (Art. 5º, II, CF/88) – Nenhum tributo pode ser cobrado sem previsão legal expressa.

2. Decadência dos Créditos Tributários A recorrente argumenta que parte das cobranças já está atingida pela decadência, pois os autos de infração foram lavrados em 30/04/2015, enquanto os fatos geradores ocorreram entre janeiro e dezembro de 2010. Fundamento Jurídico:

Art. 150, §4º do CTN – Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a Fazenda tem cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para efetuar o lançamento.

Súmula 99 do CARF – Determina que, havendo pagamento parcial da contribuição previdenciária, aplica-se o prazo de decadência do art. 150, §4º, do CTN.

Assim, os valores referentes ao período de janeiro a abril de 2010 já estariam extintos pela decadência, impossibilitando a cobrança.

3. Improcedência das Exigências Fiscais: Na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos autos de infração, a recorrente sustenta a improcedência das exigências fiscais, demonstrando que os valores questionados não deveriam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3.1. Gratificações e Despesas de Viagem: A empresa argumenta que as gratificações pagas não possuíam habitualidade, sendo meros ganhos eventuais, e que os reembolsos de despesas de viagem são indenizações, não se configurando como remuneração. Fundamento Jurídico:

Art. 28, §9º, “e”, item 7, da Lei 8.212/91 – Exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de ganhos eventuais e desvinculados do salário.

Jurisprudência do CARF – Reconhece que verbas indenizatórias e esporádicas não sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

3.2. Participação nos Lucros e Resultados (PLR): A recorrente sustenta que os valores pagos a título de PLR estavam em conformidade com a Lei nº 10.101/2000 e a Convenção Coletiva da Categoria, atendendo todos os requisitos legais. Fundamento Jurídico:

Art. 7º, XI, da CF/88 – Determina que a PLR deve ser desvinculada da remuneração.

Art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 – Exclui a PLR da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Lei nº 10.101/2000 – Regulamenta o pagamento da PLR e determina que ela deve ser pactuada por acordo coletivo, o que foi feito.

O Acórdão recorrido alegou que o acordo coletivo foi assinado em junho de 2010 e, portanto, não poderia ser utilizado como fundamento para os pagamentos realizados antes dessa data. A recorrente rebate afirmando que os termos da PLR foram previamente discutidos e seguiam a convenção da categoria.

3.3. Aluguéis e Outras Despesas Pessoais: A recorrente sustenta que os valores pagos a título de aluguéis não são salário indireto, pois os imóveis eram utilizados para acomodação temporária de funcionários estrangeiros que prestavam serviços no Brasil. Fundamento Jurídico:

Art. 28, §9º, “e”, da Lei 8.212/91 – Determina que despesas que não configuram remuneração não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A empresa argumenta que, sendo os imóveis usados em substituição a hotéis, a despesa tem caráter indenizatório, não podendo ser tributada.

3.4. Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória: No tocante à multa aplicada por suposto descumprimento de obrigações acessórias, a recorrente sustenta que prestou todos os esclarecimentos necessários à fiscalização, tendo cumprido as intimações dentro dos prazos estabelecidos. Fundamento Jurídico:

Art. 32, III, da Lei 8.212/91 – Obriga as empresas a prestarem informações à Receita Federal, mas não prevê penalidade automática quando há colaboração.

A recorrente alega que, se a exigência principal for cancelada, a multa acessória também deve ser anulada.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer:

- 1- O reconhecimento da nulidade dos autos de infração, por ausência de fundamentação fática e legal adequada.
- 2- O reconhecimento da decadência dos créditos tributários referentes ao período de janeiro a abril de 2010.
- 3- A reforma do acórdão recorrido, declarando a improcedência das exigências fiscais referentes:
 - a. À cobrança de contribuições previdenciárias sobre gratificações e despesas de viagem.
 - b. À incidência de contribuições sobre PLR, considerando que o pagamento ocorreu de acordo com a Convenção Coletiva.

c. À cobrança de contribuições sobre aluguéis e despesas pessoais, por não se configurarem salário indireto.

4- O cancelamento da multa acessória, pois não houve descumprimento de obrigação tributária.

Nestes termos, a recorrente pede o provimento do recurso, com a consequente revisão do lançamento tributário e cancelamento das exigências fiscais.

Acrescenta ainda, ao final do seu recurso, pedido para juntada das provas abaixo relacionadas, em homenagem ao princípio da verdade material (fl. 2158):

01. Planilha elaborada com base nas informações constantes no sistema interno da Recorrente denominado “Sistema de Gastos/Despesas”, que comprovam o caráter não habitual destes pagamentos, exatamente nos valores constantes da Rubrica 861;

02. Comprovantes de despesas (já apresentados);

03. Comprovantes de despesas de todos os funcionários indicados na relação de fls. 1.430 dos autos;

04. Planilha demonstrando a rotatividade e relação dos expatriados que estiveram nos imóveis locados no período de 2010.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega nulidade dos autos de infração, por ausência de fundamentação fática e legal adequada.

Não cabe razão à RECORRENTE, pois, ao contrário do afirmado, os autos de infração estão fundamentados nos termos da legislação, o que possibilitou o exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório, além de preencherem todos os requisitos legais previstos no Art. 59 do Decreto 70.235/1972. A alegação do contribuinte confunde-se com o próprio mérito da lide, não justificando a nulidade pleiteada.

Acrescenta-se, como bem assentado na jurisprudência pátria, que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo ao contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. A demonstração de tal prejuízo cabe ao contribuinte que têm o ônus de prová-la, o que não foi feito.

Ademais, o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese aventada.

Preliminar rejeitada.

Em relação a juntada extemporânea de provas, cabe salientar que estas se referem a planilhas elaboradas pelo RECORRENTE com o intuito de demonstrar a eventualidade dos pagamentos, documentos já juntados na impugnação e comprovantes dos pagamentos demonstrados na peça impugnatória, fls. 1430/ss.

Argumenta em seu pedido (fl. 2155),

V– DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS: FATO SUPERVENIENTE

Por fim, muito embora a Recorrente entenda que o processo foi devidamente instruído desde a fase fiscalizatória até as impugnações apresentadas, somente para demonstrar a fragilidade e contrapor os argumentos utilizados pelo v. acórdão recorrido, pede vênias para juntar novos documentos em sede recursal.

Trata-se de documentos novos, mas sobre fatos antigos, de onde se extrai que é perfeitamente possível sua análise, sob pena de violação ao princípio da verdade material, como vem sendo reconhecido pelo CARF (inclusive por meio de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais) e demais Tribunais Administrativos:(...)

É pacífico o entendimento de que a verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorre.

Contudo, não se deve olvidar do previsto no Art. 16, §4º, do Decreto 70235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Como se depreende das razões apresentadas pelo RECORRENTE, nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo mencionado se fazem presentes, nem mesmo a alegação de FATO SUPERVENIENTE se sustenta, uma vez que tal fato não foi sequer descrito e todos os documentos estavam, ou deveriam estar, de posse do RECORRENTE desde a impugnação.

Logo, rejeita-se a juntada dos documentos pleiteada, uma vez que resta precluso tal direito.

Prejudicial de Mérito

Como prejudicial, o CONTRIBUINTE alega ter ocorrido decadência prevista no Art. 150, §4º do CTN para o período de janeiro a abril de 2010.

Porém, o Acórdão recorrido rejeitou tal alegação por considerar que se trata de lançamento de ofício sem que tenha havido pagamento antecipado, o que atrai a aplicação do Art. 173, I do CTN, o que a seguinte fundamentação (fl 2075):

Da leitura da impugnação, verifica-se que o sujeito passivo não se conforma com a presente autuação alegando que não caberia o lançamento das contribuições apuradas.

Assim, tendo em vista que o impugnante nunca concordou com a incidência de contribuições sobre tais pagamentos, não é possível considerar que houve qualquer antecipação de recolhimentos em relação a esses fatos geradores. Não houve declaração em GFIP de remuneração referente às rubricas constantes no presente lançamento, portanto os recolhimentos efetuados não podem se referir a essas remunerações.

Assim, diante do fato de que não houve antecipação do pagamento do tributo ora lançado, pois o sujeito passivo sequer o reconhecia os pagamentos efetuados referentes às rubricas lançadas como fato gerador de contribuição previdenciária, aplica-se o disposto no CTN, artigo 173, inciso I; logo, o presente lançamento, ocorrido em 30/04/2015, poderia retroagir à 12/2009 (vencimento da obrigação em 02/01/2010). A partir desta data, o lançamento poderia ser constituído.

Portanto, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2011, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/2015, não tendo se operado a decadência em relação aos valores lançados no presente auto de infração.

Dessa feita, na data da lavratura do presente Auto de Infração (30/04/2015) não haviam sido alcançadas pela decadência as contribuições lançadas, uma vez que, considerando-se o disposto no citado artigo 173, inciso I do CTN, o prazo para constituição do crédito tributário respectivo terminou apenas em 31/12/2015.

Contudo, tal entendimento vai de encontro ao enunciado da Súmula CARF nº 99:

Súmula CARF nº 99

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Logo, como houve pagamentos no período fiscalizado, embora relativo a rubricas distintas das constantes nos autos de infração, a regra decadencial a ser aplicada é a do art. 150, §4º:

Art. 150 –

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, consideram-se decaídos os lançamentos relativos ao período de JAN. a MAR./2010, uma vez que o lançamento ocorreu em MARÇO de 2015.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em discutir a incidência das contribuições previdenciárias sobre gratificações e despesas de viagem, PLR e aluguéis e despesas pessoais, por não se configurarem salário indireto, além do cabimento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Considerando que não houve inovações por parte da defesa em relação ao que foi julgado quando da apreciação da impugnação, e há concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida em relação aos pontos remanescentes, adoto as razões de decidir do voto

condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, que segue transcrito (fls. 2079/2084):

Gratificações e Despesas de Viagem

Durante o procedimento fiscal, em resposta às intimações, a Impugnante afirmou que "as gratificações referem-se à ajuda de custo paga aos funcionários e que todos os valores são inferiores a 50% do valor dos salários dos mesmos. Foi apresentada também planilha com a relação dos trabalhadores que receberam tal verba".

Na impugnação, porém, a autuada alega que "dentro das chamadas GRATIFICAÇÕES estão verbas como 13º salário, 1/3 férias, aviso prévio indenizado, além de outros pagamentos desvinculados do salário, como gratificação por mudança de cidade (ajuda de custo)". Contudo não constam nos autos e tampouco foram apresentados na presente impugnação, os documentos comprobatórios de que as referidas gratificações se referem às rubricas citadas. Foi apresentado apenas o documento de fls. 1419 a 1428 (Doc. 3) que consiste meramente numa relação de trabalhadores com indicação de valores recebidos a título de bônus, gratificação, gratificação de indicação, gratificação de treinamento e despesas de viagem. Tal documento, por si só, não é suficiente para comprovar as alegações da Impugnante.

A Impugnante diz que é pacífica a posição da doutrina e de nossos tribunais no sentido de que estas verbas não são base de cálculo para contribuições previdenciárias. Apresenta doutrina e jurisprudência. Nesse caso, para que se pudesse analisar a questão sob o prisma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01, de 2014, caberia ao Contribuinte, por ocasião desta impugnação, trazer aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o que não foi feito.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)

Sendo assim, trata-se de alegações desprovidas de provas.

A impugnante afirma que a rubrica lançada sob o título DESPESAS DE VIAGENS são valores pagos ao longo de 2010 como ajuda de custo para cobrir despesas com viagens ou deslocamento do funcionário. Alega ainda que as despesas com viagens são reembolso de despesas de funcionários durante viagens a trabalho ou em razão de deslocamento para trabalho. Diz comprovar através de exemplos anexos (documento de fls. 1.430 a 1.474 - Doc 4).

Nesse ponto, constata-se que o referido Doc. 4 traz em suas fls. 1.430 a 1.432 uma relação de trabalhadores com indicação de valores recebidos à título de Despesas de Viagem (mesma relação apresentada durante o procedimento fiscal que corresponde à base de cálculo sobre a qual foi efetuado o lançamento).

Entretanto, observa-se nos documentos juntados às folhas seguintes que não há nenhuma correspondência destes com os valores e beneficiários relacionados nas fls. 1.430 a 1.432. Portanto a impugnante não logrou êxito em comprovar suas alegações de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Sendo assim, trata-se de alegações desprovidas de provas, portanto não merecem prosperar.

A Impugnante apresenta regulamento de ajuda de custo em viagens de negócios, que trata dos limites e da forma como é feito o reembolso de despesas de viagem (doc. 05). Contudo, tal regulamento não tem o condão de infirmar o lançamento, pois conforme explicitado acima, não restou comprovado se tratar de despesas reembolsadas com funcionários em viagens, conforme alega.

A Impugnante diz apresentar, ainda, "cópia das fichas do Sistema de Gastos/Despesas, que comprovam o caráter não habitual destes pagamentos, como se verifica, por exemplo, dos funcionários, indicados na listagem da Fiscalização e cujos comprovantes das despesas são apresentados exemplificativamente". Contudo, tal afirmação não tem o condão de infirmar o lançamento, pois os trechos das fichas apresentadas não comprovam a não habitualidade dos pagamentos, principalmente por não terem sido apresentados os comprovantes de despesas, conforme alega.

Ante todo o exposto, no tocante às gratificações e despesas de viagens, o lançamento não merece reparo.

Neste sentido tem-se Jurisprudência:

Numero do processo: 14041.000769/2008-11

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 07 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Mar 27 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CURSO SUPERIOR. SÚMULA CARF Nº 149. Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior. DIÁRIAS DE VIAGEM. DESPESAS DE VIAGEM. REEMBOLSO. As diárias de viagem não dependem de comprovação do desembolso. Despesas de viagem demandam comprovação, não bastando o simples relato das despesas. Não há reembolso sem prova do anterior desembolso, devendo o relato dos empregados estar acompanhado das respectivas notas fiscais e recibos de pagamento das despesas de viagem.

Numero da decisão: 2401-010.902

Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

O direito dos empregados à Participação nos Lucros ou Resultados da empresa é uma garantia constitucional prevista no inciso XI do artigo 7º da CF/1988. No entanto, o direito às referidas parcelas, sem vinculação à remuneração, não é auto-aplicável, sendo sua eficácia limitada à edição de lei, consoante estabelece a parte final do inciso apontado, abaixo transcrito:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; (grifo nosso)

A regulamentação ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 794/1994, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências. A aludida Medida Provisória foi reeditada várias vezes, culminando na Lei nº 10.101/2000.

Assim, a participação nos lucros somente estará desvinculada da remuneração, se atender às determinações da lei citada, conforme disposto na alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, cumpre destacar o requisito previsto no artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.101/2000:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores. (grifos nossos)

Verifica-se que, nos termos da legislação citada, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias de verbas pagas, creditadas ou devidas, com o título de “participação de lucros ou resultados”, deve constar, nos instrumentos de negociação coletiva que formalizam as negociações relativas a PLR, no mínimo, de forma clara e objetiva, elementos que permitam ao empregado identificar os direitos substantivos de participação (o que lhe será atribuído relativamente a lucros ou resultados alcançados no período a que se refere o acordado), as regras para aquisição desses direitos (o que deve fazer para participar dos lucros e resultados da empresa), inclusive com mecanismos de acompanhamento de informações relacionadas ao cumprimento do acordado, a periodicidade de distribuição da PLR, ao período de vigência e prazo para revisão do acordo, podendo ser considerados, para esse mister, (a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; (b) programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente.

E para que se atenda à legislação que disciplina a PLR não basta o cumprimento formal do disposto no artigo 2º da Lei nº 10.101/2000. Isso porque só pode ser considerada participação nos lucros ou resultados, o valor pago como instrumento de integração de capital e trabalho e como incentivo à produtividade.

Ou seja, de acordo com os dispositivos contidos na Lei nº 10.101/2000, a participação nos lucros ou resultados somente existirá em caso de vinculação entre os direitos de participação e as condutas dos empregados incentivados a buscar produtividade, aliando os interesses do “capital” (empregador) e do “trabalho” (empregado).

É por essa razão que a referida lei exige que o empregado possa conhecer previamente a extensão do direito que persegue (valor e condições de pagamento da PLR) e as regras para aquisição desse direito (regras acerca das metas, resultados a serem perseguidos), pois, sem isso, não há como haver integração entre capital e trabalho, nem influência sobre a conduta do trabalhador na busca de incremento de produtividade.

No caso em tela, os pagamentos a título de PLR ocorreram com respaldo no programa de PLR relativo ao ano-calendário de 2009, denominado Acordo para Pagamento de Participação nos Resultados - 2009, apresentado pela autuada durante a Fiscalização e como anexo à presente impugnação (Doc. 6 de fls. 1.494 a 1.495). Da análise do referido instrumento, a fiscalização constatou que:

- a) O acordo não atende aos requisitos definidos na Lei nº 10.101/2001, pois, em síntese, foi assinado em 07/06/2010, ou seja, depois de encerrado o período de apuração dos resultados, e, até mesmo, após o pagamento da PLR (que ocorreu em maio de 2010).
- b) O acordo menciona objetivos individuais e organizacionais a serem atingidos para o recebimento integral dos valores de PLR, sem, contudo apresentar quais seriam esses objetivos.

c) Em alguns casos não foram observados os limites de pagamento a título de PLR negociados por meio do acordo. A cláusula quinta estabelece que o valor a ser pago deve corresponder a um valor entre 0,5 (zero vírgula cinco) e 1,5 (um vírgula cinco) salários base, porém, alguns empregados receberam valores muito superiores ao estabelecido. A Fiscalização apresentou exemplos desses casos.

Em sua defesa, a empresa não rebate objetivamente as constatações fiscais.

A alegação de que "a PLR foi paga de acordo com convenção coletiva da categoria, com regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos à participação e com mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo", não tem o condão de infirmar o lançamento, pois, na realidade, ao contrário do que afirma, no acordo coletivo apresentado (fls. 1.494 a 1.495), não constam as informações relativas aos objetivos individuais e organizacionais a serem atingidos para o recebimento integral dos valores de PLR.

No tocante à alegação de que "embora o acordo coletivo tenha sido assinado em JUN./2010, fato é que os termos do acordo foram divulgados e discutidos previamente com um grupo representativo dos empregados da Impugnante, em conjunto com o Sindicato já sendo de conhecimento de todos e encontrando-se em linha com o acordo anterior de 2009", repise-se que todas as regras, metas, condições e os critérios para o pagamento de PLR devem ser sempre conhecidos pelos empregados e negociados antes do início do período de apuração dos lucros ou resultados. E, para isso, deve haver a formalização do acordo de PLR, com as devidas assinaturas dos representantes dos empregados, do empregador e da entidade sindical.

A formalização não pode ocorrer em um momento posterior ao da contratação das metas/percentuais de desempenho. Esta deve ser efetivada no momento da estipulação das regras e metas justamente para garantir o direito das partes. É justamente a formalização do acordo mediante as assinaturas que assegura a ambas as partes o direito ao que foi negociado entre elas.

Assim, não basta dizer que os empregados tinham conhecimento prévio dos termos do acordo de PLR, mesmo quando o teor dos acordos permanece praticamente o mesmo dos anteriores. As regras devem ser negociadas e definidas previamente e para tanto, devem ser formalizadas.

A Lei nº 10.101/2000 não prevê data limite ou sanção para tal encargo. Contudo, em seu artigo 1º, estabelece que a verba PLR é instrumento de integração entre capital e trabalho, instituída para que o empregado se anime a produzir mais (incentivo à produtividade).

Logo, a negociação há que ser prévia. Pois, não haveria que se falar em integração capital/trabalho ou incentivo à produção, se a negociação fosse posterior.

Poder-se-ia falar em negociação posterior caso se estivesse falando em “prêmio”, não de participação no lucro ou resultados, que traz ínsito a natureza condicional do atingimento de metas e resultados ligado à ação dos empregados.

A Impugnante argumenta que nos casos em que houve pagamento superior a 1,5 salários não haveria fundamento para desclassificação do conceito da PLR, "pois estes ajustes foram objeto de negociação entre os funcionários, constam de todos os acordos coletivos posteriores, e foram feitos para beneficiar os funcionários da Impugnante, com regras e critérios objetivos, como provado durante a Fiscalização (foi entregue a avaliação de cada um e seu desempenho)". Tal argumento só confirma a constatação fiscal de que as negociações ocorreram posteriormente à apuração dos resultados, e que no acordo assinado em junho/2010 também não havia previsão para pagamentos superiores a 1,5 salários.

Finalmente, em que pesem todas as demais alegações da Impugnante, estas não têm o condão de eximir a empresa do cumprimento da legislação e de validar o instrumento referente ao pagamento de PLR formalizados após o encerramento do período de apuração.

Aluguéis e Outras Despesas Pessoais

Diferentemente do que alega a Impugnante, o lançamento não foi efetuado com base em presunção. Foram identificadas na contabilidade as despesas relativas a aluguéis de apartamentos utilizados por trabalhadores da empresa e foram considerados base de cálculo de contribuição previdenciária, uma vez que a autuada não logrou êxito em comprovar que tais valores não integrariam o salário de contribuição.

Quanto à alegação de que os aluguéis foram pagos em favor de funcionários de outra empresa, ela não procede. Pelo contrário, conforme consta expressamente nos contratos apresentados, que os apartamentos eram utilizados por funcionários da Impugnante e suas famílias.

O Doc. 8 de fls. 1.510 a 1.537, que a Impugnante alega exemplificar que os apartamentos foram utilizados por estrangeiros funcionários da Huawei chinesa, traz uma relação de nomes de trabalhadores com a indicação de "Visto técnico sem vínculo empregatício (1 ano)" e um regulamento para acomodação de viajantes referente a abril de 2015.

Tal relação de trabalhadores traz apenas 63 nomes, no entanto, o próprio contribuinte informa na resposta ao Termo de Intimação Fiscal 05, que são aproximadamente 200 contratos de aluguéis, conforme relatado e não infirmado pela Impugnante.

O referido Doc. 8 não tem o condão de infirmar o lançamento, pois a relação apresentada não identifica o imóvel que o trabalhador ocupou e nem o valor do aluguel, portanto não há como estabelecer correlação entre as despesas e os trabalhadores chineses relacionados no documento.

Quanto ao argumento de que "os contratos de locação realmente tem cláusula prevendo uso por funcionários da Huawei, mas tal ocorreu porque havia um modelo padrão de locação e porque era mais fácil convencer os proprietários a fazer a locação com esta cláusula", tem-se que este não é suficiente para contradizer o que consta de forma expressa nos contratos de locação: "O imóvel locado destina-se exclusivamente à residência dos titulares, diretores, sócios, gerentes, executivos e/ou empregados da LOCATÁRIA, e suas respectivas famílias, ficando expressamente vedado seu uso para qualquer outra finalidade".

Ademais, não é crível que a empresa tenha que utilizar tal subterfúgio (incluir informação falsa nos contratos) para conseguir locar imóveis, independentemente da finalidade a que o imóvel se destina.

Em relação ao cabimento da multa por descumprimento de obrigação acessória, menciona o Acórdão a seguinte fundamentação (fls.2084/2085):

**Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - DEBCAD
51.078.623-5**

A Impugnante alega que respondeu todos os termos de intimação emitidos pela Fiscalização, bem como esclareceu todos os questionamentos formulados e afirma que, tendo comprovado que os beneficiários são os seus funcionários, no exercício de atividades pela empresa em outras cidades, ou ainda, funcionários chineses de sua sócia Huawei Technologies China, não poderia a empresa apresentar relação das pessoas que residiam nos imóveis, pois não são residentes.

Ocorre que, ainda que assim fosse, o fato é que o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não apresentou à auditoria fiscal a relação dos ocupantes dos apartamentos, discriminando os valores de aluguéis, por competência, conforme solicitada através dos seguintes termos:

- Termo de Intimação Fiscal 02 – ciência do contribuinte em 22/08/2014
- Termo de Constatação e Reintimação Fiscal 01 – ciência do contribuinte em 16/12/2014
- Termo de Constatação e Reintimação Fiscal 02 – ciência do contribuinte em 31/03/2015

Ressalte-se que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de desconstituir a presente autuação, pois, de fato, a relação dos ocupantes dos apartamentos, discriminando os valores de aluguéis, por competência, conforme solicitado, não foi apresentada.

Sendo assim, a alegação de que a multa imposta é absolutamente inadequada, por absoluta falta de tipicidade entre a conduta descrita na norma punitiva e a conduta imputada ao contribuinte, não merece prosperar.

Pelo exposto, resta configurada a infração pelo descumprimento da obrigação acessória de deixar a empresa de prestar à fiscalização todas as informações e esclarecimentos necessários e relacionados com as contribuições previdenciárias.

A multa encontra-se corretamente aplicada, nos termos no artigo 32, III, § 11, da Lei 8.212/91 c/c artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 13, de 9/1/2015.

Ante o exposto, não merece reparo o referido auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares, acato a decadência parcial relativa aos lançamentos do período de JAN. a MAR./2010, e, no mérito, NEGÓ provimento. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes